



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

NITTRANS

PORTARIA NITTRANS nº 123/2024

O Presidente da Niterói Transporte e Trânsito S.A. – NITTRANS no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as normas contidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e a necessidade de revisão e publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da NITTRANS;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Niterói Transporte e Trânsito S.A. - NITTRANS, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme anexo único desta Portaria.

Art. 2º A íntegra do Regulamento será publicada na página eletrônica da NITTRANS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Niterói, 1º de março de 2024.

GILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR
Presidente da NITTRANS
Mat. 150237

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA NITTRANS Nº 123/2024

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NITTRANS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Da Finalidade (arts. 1º/5º)

Seção II – Do Glossário de Expressões Técnicas (art. 6º)

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Seção I - Do Planejamento das Compras e Contratações (arts. 7º/22)

Subseção Única - Do Procedimento de Manifestação de Interesse (arts. 23/28)

Seção II - Do Processo Administrativo (arts. 29/30)

Seção III - Do Instrumento Convocatório (arts. 31/33)

Seção IV - Da Comissão de Licitação, da Comissão de Apoio e do Pregoeiro (arts. 34/35)

Seção V - Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório (arts. 36/39)

Seção VI - Da Sessão Pública (arts. 40/46)

Seção VII - Do Procedimento das Licitações no Modo de Disputa Aberto e no Modo de Disputa Fechado (arts. 47/63)

Seção VIII - Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão Eletrônico (arts. 64/65)

Seção IX - Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão Presencial (arts. 66/67)

Seção X - Do Procedimento das Licitações na Modalidade Concorrência Eletrônica (arts. 68/69)

Seção XI - Das Especificidades sobre o Julgamento (arts. 70/75)

Seção XII - Do procedimento de Negociação (arts. 76/81)

Seção XIII - Dos critérios de desempate (art. 82)

Seção XIV - Dos critérios de Habilitação (arts. 83/91)

Seção XV - Do Encerramento da Licitação (arts. 92/96)

Seção XVI - Da Participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 97)

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais (art. 98)

Seção II - Da Pré-Qualificação Permanente (arts. 99/108)

Seção III - Do Cadastramento de Fornecedores (arts. 109/110)

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços (arts. 111/112)

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização (art. 113)

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 114/118)

Seção II - Das Hipóteses de Dispensa de Licitação (arts. 119/122)

Seção III - Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação (arts. 123/124)

Seção IV - Do Credenciamento (arts. 125/128)

CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS

Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 129/137)

Seção II - Da Formalização dos Contratos (arts. 138/139)

Seção III - Da Gestão e Fiscalização do Contrato (arts. 140/142)

Seção IV - Das Obrigações da Contratada (art. 143)

Seção V - Do Recebimento do Objeto Contratado (arts. 144/147)

Seção VI - Dos Critérios e Formas de Pagamento (arts. 148/150)

Seção VII - Do Reajuste, da Repactuação e da Revisão ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato (arts. 151/157)

Seção VIII - Dos Prazos de Vigência e de Execução (arts. 158/159)

Seção IX - Da Prorrogação do Contrato (arts. 160/165)

Seção X - Das Alterações Contratuais (arts. 166/169)

Seção XI - Das Garantias (arts. 170/174)

Seção XII - Da Subcontratação (art. 175)

Seção XIII - Da Extinção do Contrato (arts. 176/177)

CAPÍTULO VI - DO PATROCÍNIO (arts. 178/179)

CAPÍTULO VII - DO CONVÊNIO (arts. 180/182)

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Seção I - Das Sanções Administrativas (arts. 183/191)

Seção II – Do Processo Administrativo Punitivo (arts. 192/193)

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 194/200)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da NITTRANS nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela NITTRANS destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, da legalidade e do julgamento objetivo, além de outros princípios correlatos.

§ 2º A utilização das minutas-padrão instituídas pela Procuradoria Geral do Município não impede que a NITTRANS promova as adequações que entender

necessárias para melhor atender o disposto no § 1º deste artigo, desde que o faça de maneira fundamentada e nos termos do presente Regulamento e demais atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 3º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, a fim de que a sua finalidade possa ser alcançada e, conseqüentemente, tutelada e neste processo serão consideradas, além da legislação aplicável, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle, e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado brasileiro.

Art. 2º Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da NITTRANS terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes formas:

I - Licitação NITTRANS;

II – Pregão; e

III - Concorrência.

§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto o serviço comum de engenharia.

§ 2º As modalidades pregão e concorrência poderão ser realizadas pelo portal de compras do Governo Federal.

Art. 3º Os procedimentos licitatórios serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a forma presencial, devendo neste caso acrescentar justificativa nos autos.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios, na forma eletrônica, deverão ser realizados exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Art 4º Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante o disposto neste Regulamento e nas legislações aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal.

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 5º A Diretoria de Administração da NITTRANS será a área responsável pela gestão de todos os processos de contratação na empresa e execução do contrato.

Seção II

Do Glossário de Expressões Técnicas

Art. 6º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - **Adjudicação**: Ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;

II - **Administração**: Unidade administrativa pela qual a NITTRANS opera e atua concretamente;

III - **Alienação**: Toda transferência de domínio de bens a terceiros;

IV - **Amostra**: Objeto/bem apresentado pelo licitante à NITTRANS, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação;

V - **Apostilamento**: Formalização de alterações já previstas no contrato (art. 81, §7º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: a) variação do valor previsto no contrato decorrente de reajustes ou atualizações; b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;

VI - **Anteprojeto de engenharia**: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos constantes do art. 42, inc. VII da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

VII - **Anulação de licitação**: Ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;

VIII - **Área solicitante**: Diretoria, Gerência ou outra área da NITTRANS que solicita a realização de procedimento licitatório ou contratação direta, instruindo o processo com os documentos necessários;

IX - **Ata de registro de preços**: Documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

X - **Autoridade competente**: Pessoa responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração e o encerramento de licitações, recursos administrativos, procedimentos auxiliares e administrativos punitivos, bem como por autorizar a abertura de processo de contratação direta e a emissão do respectivo contrato;

XI - **BDI – Benefícios e Despesas Indiretas**: É um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas. Também é conhecido por Bonificações e Despesas Indiretas;

XII - **Bens e serviços comuns**: Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XIII - **Caução**: garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

XIV - **Certame**: Licitação;

XV - **Classificação:** Ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

XVI - **Comissão especial de licitação:** Comissão de natureza temporária, formada por no mínimo 03 (três) membros, designados por Portaria, responsável, dentre outras atividades previstas nesse Regulamento, pela condução e julgamento das licitações para a qual foi criada, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão, composta de no mínimo, 03 (três) membros;

XVII - **Comissão de Licitação:** Comissão permanente, formada por empregados do quadro efetivo da NITTRANS, com no mínimo 03 (três) membros, designados por Portaria, responsável, dentre outras atividades previstas nesse regulamento, pela condução e julgamento das Licitações NITTRANS, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão, composta de no mínimo 03 (três) membros;

XVIII - **Compra:** Toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parceladamente;

XIX - **Concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; e maior desconto;

XX - **Consórcio:** Associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e *know-how*, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;

XXI - **Consultoria:** Serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

XXII - **Contratação direta:** Procedimento administrativo vinculado às hipóteses contidas nos arts. 28, § 3º, 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no qual a NITTRANS poderá dispensar a realização de licitação;

XXIII - **Contratada:** Pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a NITTRANS;

XXIV - **Contratante:** A NITTRANS, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica;

XXV - **Contratação integrada:** Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXVI - **Contratação semi-integrada:** Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXVII - **Contrato:** Instrumento formal que consubstancia o negócio jurídico celebrado entre a NITTRANS e terceiros;

XXVIII - **Contrato de prestação continuada:** Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a

ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos de prestação de serviços de locação de veículos ou de impressoras;

XXIX - Convênio: Instrumento formal que materializa um negócio jurídico entre a NITTRANS e terceiros, tendo por objeto a cooperação mútua ou a conjugação de esforços e objetivos, com cláusulas de direitos e obrigações, sendo admitido o repasse de recursos, com prestação de contas;

XXX - Credenciamento: Hipótese de contratação por meio da qual a NITTRANS convoca todos os interessados em prestar determinados serviços, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados;

XXXI - Credenciamento nas licitações: Procedimento no qual a NITTRANS, por meio de sua Comissão de Licitação ou de seu Pregoeiro, outorga ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes à licitação;

XXXII - Cronograma físico-financeiro: Previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

XXXIII - Desclassificação: Rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;

XXXIV - Empreitada integral: Quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à NITTRANS em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

XXXV - Empreitada por preço global: Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXXVI - Empreitada por preço unitário: Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXXVII - Equipe de apoio: Formada por empregados da NITTRANS, designados por Portaria, com no mínimo 3 (três) membros, para, dentre outras atividades previstas nesse Regulamento, prestar auxílio ao Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade pregão eletrônico ou presencial, quando necessário;

XXXVIII - Equipe técnica: Formada por empregados da NITTRANS, podendo ser designados por Portaria, com no mínimo 3 (três) membros, escolhidos em função da característica do objeto a ser licitado, para, dentre outras atividades previstas nesse Regulamento, realizar análises de cunho técnico que devam subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, quando necessário;

XXXIX - Especificação técnica: Descrição do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as especificações minuciosas, desenhos, artes e demais condições para a completa e perfeita execução do objeto;

XL - Execução direta: A que é feita pela NITTRANS, pelos próprios meios;

XLI - Execução indireta: A que a NITTRANS contrata com terceiros, sob qualquer dos regimes elencados no art. 43 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XLII - Fiscal de contrato: Agente público responsável, dentre outras competências e atribuições previstas neste Regulamento, pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução dos contratos, consoante o disposto em atos

normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal. Agente público designado para auxiliar o gestor quanto à fiscalização do objeto do contrato;

XLIII - Fiscalização do contrato: Atividade exercida de modo sistemático pelo fiscal do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, tendo por finalidade verificar se a Contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade;

XLIV - Fornecedor ou contratado: Pessoa física, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela NITTRANS para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços;

XLV - Gestor de contrato: Agente público responsável pelo gerenciamento geral dos contratos, pelo preparo, coordenação, acompanhamento, divisão das tarefas administrativas e técnicas dos fiscais de contratos, conclusão e demais fatos gerenciais dos atos dos contratos, no todo ou por tarefas especificamente designada, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela proposta de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução dos contratos celebrados;

XLVI - Habilitação: Qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

XLVII - Homologação: Ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

XLVIII - Instrumento convocatório ou edital: Ato normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

XLIX - *know-how*: é uma expressão em inglês que pode ser traduzida para “saber como”. O termo refere-se ao conjunto de habilidades técnicas, conhecimentos, práticas, tecnologias e processos organizacionais que permitem o desenvolvimento de produtos e/ou serviços, além de uma melhor gestão do negócio e de um diferencial competitivo para as empresas e para os próprios colaboradores. É um sinônimo de experiência empresarial. É um conjunto de conhecimentos práticos adquiridos por uma empresa ou um profissional, que traz para si vantagens competitivas.

L - Licitação: Procedimento administrativo que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a NITTRANS na contratação de obras, serviços, locações, seguros, aquisição e alienação de bens com terceiros, em observância aos princípios constitucionais e legais, e que se destina a promover os seus objetivos empresariais e sociais;

LI - Licitação deserta: Encerramento do procedimento licitatório em razão da ausência de interessados/licitantes no certame;

LII - Licitação fracassada: Encerramento do procedimento licitatório em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame;

LIII - Licitação NITTRANS: é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da NITTRANS, flexibilizado nos termos da Lei nº 13.303/2016;

LIV - Locação: Serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obrigue a fornecer à NITTRANS, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

LV - Matriz de riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, inc. X da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

LVI - Modo de disputa aberto: Licitação, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado pelo edital;

LVII - Modo de disputa fechado: Licitação, na qual as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas, e classificados segundo o critério de julgamento adotado pelo edital;

LVIII - Notória especialização: Qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

LIX - Obra: Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel (Construções, reformas, recuperações, ampliações de bem imóvel);

LX - Obras e serviços de engenharia: Toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

LXI - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

LXII - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

LXIII - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

LXIV - Prazo de execução contratual: Prazo destinado à Contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência, afeto à contratos que não são de natureza contínua e que possuem cronograma físico definido, em que a Contratada tem uma obrigação certa e determinada a cumprir em determinado prazo;

LXV - Prazo de vigência contratual: Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações;

LXVI - Preço de referência ou orçamento estimado: Valor referencial ou estimado para a futura contratação, elaborado segundo metodologia que considere as informações técnicas do objeto contratado e seu preço de mercado;

LXVII - **Pregão**: Modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

LXVIII - **Pregoeiro**: Profissional responsável, dentre outras competências e atribuições previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, inclusive para registro de preços;

LXIX - **Pré-qualificação de licitantes**: Procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a NITTRANS, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentarem documentos de habilitação previamente à licitação ou o contrato;

LXX - **Pré-qualificação de objeto ou serviço**: Procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a NITTRANS convoca possíveis interessados a apresentar amostra, produto ou serviço para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação ao objeto pré-qualificado;

LXXI - **Presidente da Comissão de Licitação**: Profissional responsável, dentre outras competências e atribuições previstas neste Regulamento, pela condução da Licitação NITTRANS;

LXXII - **Pré-qualificação**: Procedimento pelo qual se habilitam, previamente, as licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a singularidade do objeto licitado;

LXXIII - **Projeto básico**: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do art. 42, inc. VIII da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

LXXIV - **Projeto executivo**: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme art. 42, inc. IX da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

LXXV - **Reajuste contratual**: A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas;

LXXVI - **Repactuação**: Espécie de reajustamento de preços de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho;

LXXVII - **Rescisão contratual**: Desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

LXXVIII - **Revogação**: Ato da autoridade competente desfazendo a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

LXXIX - **Seguro-garantia**: Seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

LXXX - **Serviço:** Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a NITTRANS, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;

LXXXI - **Serviço de engenharia:** Toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem serviço comum de engenharia e serviço especial de engenharia;

LXXXII - **Serviço comum de engenharia:** Todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

LXXXIII - **Serviço especial de engenharia:** Aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante de serviço comum de engenharia;

LXXXIV - **Sistema de Registro de Preços – SRP:** Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou procedimento licitatório na forma de pregão, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras pela NITTRANS;

LXXXV - **Sociedade de Propósito Específico – SPE:** Sociedade empresária cuja atividade pode restringir-se à realização de negócios determinados, podendo em alguns casos ter prazo de existência determinado;

LXXXVI - **Solicitação de bens serviços ou obras:** Instrumento utilizado pela NITTRANS para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente;

LXXXVII - **Tarefa:** Quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

LXXXVIII - **Termo aditivo:** Instrumento de consolidação de alterações contratuais.

LXXXIX - **Termo de distrato:** Instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

XC - **Termo de Referência (TR):** Documento necessário para aquisição/contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

XCI - **trade-secrets**: é uma expressão em inglês que pode ser traduzida para “segredos comerciais”. Um segredo comercial é uma fórmula, prática, processo, design, instrumento, padrão ou compilação de informações que geralmente não são conhecidas ou razoavelmente verificáveis, pelo que uma empresa pode obter uma vantagem econômica e competitiva sobre concorrentes ou clientes.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Seção I

Do Planejamento das Compras e Contratações

Art. 7º As compras e contratações de que trata este Regulamento deverão ser realizadas de acordo com o planejamento da NITTRANS.

§ 1º O planejamento das compras e contratações da NITTRANS será realizado a partir das demandas apresentadas pelas áreas solicitantes, de acordo com o orçamento anual aprovado, devendo ser elaborada e divulgada programação anual de contratações da Empresa.

§ 2º A medida de planejamento constante do § 1º é imprescindível para o controle e fiscalização, a fim de se evitar o fracionamento indevido de despesas.

§ 3º O planejamento citado no *caput* poderá ser alterado de acordo as necessidades da NITTRANS, ao longo do exercício, devidamente justificado pela área solicitante, observado o disposto no § 2º.

Art. 8º Identificada a necessidade da NITTRANS de contratar determinado serviço ou de adquirir, locar ou alienar determinado bem ou ativo, ou executar obras, a área solicitante deverá elaborar a justificativa para compra ou contratação, definir os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento e ainda:

I - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

II - não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outras estatais), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

III - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;

IV - elaborar o termo de referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, conforme o caso;

V - emitir a solicitação de bens, serviços ou obras após ter conhecimento do preço de referência apurado pela Diretoria Administrativa.

Art. 9º Na elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto de Engenharia, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, conforme o caso, a área solicitante observará as seguintes diretrizes:

I - detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - consideração dos custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, para viabilizar a busca da maior vantagem para a NITTRANS;

III - parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;

IV - não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

V - consideração das práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema, relacionadas ao objeto a ser contratado.

Art. 10. O Termo de Referência é o documento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato, e deverá conter as seguintes informações, no mínimo:

I - definição do objeto: descrever o bem, produto ou serviço a ser contratado pela NITTRANS, de forma precisa, suficiente e clara, detalhando as especificações técnicas e incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, sendo vedada as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II - justificativa da contratação e do quantitativo: justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da NITTRANS, abrangendo, quando for o caso, justificativa de:

a) indicação de marca ou modelo, em decorrência da necessidade de padronização do objetos, quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, ou quando for necessária para compreensão do objeto a identificação de determinada marca ou modelo, apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão ou similar ou de melhor qualidade, nos termos do inciso I do art. 47, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

b) exigência de amostra, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;

c) exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

III - local de execução do serviço ou entrega do bem/produto: informar o endereço completo do local onde serão entregues os bens/produtos ou serão executados os serviços ou obras;

IV - obrigações da Contratada: descrever as obrigações da Contratada, para além daquelas gerais constantes do art. 143 deste Regulamento, de acordo com a especificidade do objeto da contratação;

V - obrigações da Contratante: descrever as obrigações da Contratante de acordo com a especificidade do objeto da contratação;

VI - critério de julgamento das propostas: indicar qual o critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, justificando a sua escolha;

VII - qualificação técnica e qualificação econômico-financeira: quando cabível, detalhar os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto, limitado ao disposto nos arts. 87 e 88 deste Regulamento;

VIII - visita técnica: se aplicável, informar a forma de realização de visita técnica, indicando o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável pelo acompanhamento;

IX - subcontratação: informar sobre a possibilidade da futura Contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

X - forma de recebimento: informar as condições (endereço, data, horário, entrega fracionada ou integral, recebimento provisório, recebimento definitivo, etc.) de recebimento do objeto e apresentar o cronograma físico financeiro, nos casos de obras de engenharia;

XI - garantia contratual: informar sobre a exigência de garantia à execução contratual e seu percentual, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XII - prazo de vigência: indicar o prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos;

XIII - prazo de execução: em caso de contratos de escopo, indicar o prazo para a execução do objeto, que sempre será inferior ao prazo de vigência contratual. Quando a execução do objeto for por etapas, é necessária a apresentação de cronograma físico/financeiro de execução, no qual constará o prazo e percentual de pagamento de cada uma delas;

XIV - condições de pagamento: informar as condições de pagamento, indicando, no mínimo, a periodicidade e a forma;

XV - requisitos de sustentabilidade ambiental: indicar quais requisitos serão exigidos dos licitantes, de acordo com a natureza do objeto, se aplicável, nos termos do § 1º do art. 32, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XVI - matriz de risco: indicar os riscos contratuais específicos, e determinar a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, se cabível.

XVII - indicação do gestor e do fiscal do futuro contrato, cuja decisão final cabe ao Presidente da NITTRANS.

XVIII - modelo da proposta comercial a ser apresentada pela futura Contratada;

XIX - demais informações consideradas relevantes relacionadas com o objeto da contratação.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado pelo setor demandante, podendo ser auxiliado por outros setores da NITTRANS, bem como por órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 2º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório, tendo a definição dos valores de remuneração ou prêmio que ser justificada pela área solicitante.

§ 4º Quando, na qualificação econômico-financeira, for necessária a apresentação de índices, a área solicitante deverá indicar o seu valor e a devida justificativa, nos termos do § 4º do art. 88 deste Regulamento, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, podendo solicitar, para tanto, manifestação da Diretoria de Finanças - DFIN, vedada a exigência de valores não usualmente adotados no mercado.

§ 5º À área solicitante deverá definir e incluir no Termo de Referência, se for o caso, a permissão de participação de empresas em consórcio na licitação, quando se tratar de objeto de grande vulto e/ou de alta complexidade, avaliando a ampliação da competitividade, visto que o consórcio permite que as empresas somem suas experiências de forma a atender às exigências do instrumento convocatório.

Art. 11. O Anteprojeto de engenharia conterá, no mínimo, os elementos mencionados no inciso VII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 12. O Projeto Básico conterá, no mínimo, os elementos mencionados no inciso VIII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 13. O Projeto Executivo conterá o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 14. À Diretoria de Finanças – DFIN compete atestar a disponibilidade de recursos para as contratações necessárias à NITTRANS e acompanhar o orçamento executado.

Art. 15. À Diretoria de Administração – DADM compete os seguintes procedimentos:

I - abrir o processo administrativo;

II - analisar o Termo de Referência e seus anexos elaborados pela área solicitante, sugerindo as alterações que julgar pertinentes;

III - apurar, para obra e serviços de engenharia, o preço de referência com base nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários ou outro sistema referencial de preços adotado pela NITTRANS, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, conforme § 2º do art. 31, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado ainda o seguinte:

a) nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, § 1º, inc. II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

b) no caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras dispostas neste inciso, o orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública municipal, estadual ou federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, devendo a área solicitante explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do Processo Administrativo documentos comprobatórios das consultas realizadas;

IV – realizar pesquisa e/ou cotações de preços da forma mais ampla possível, incluindo o maior número de fontes disponíveis, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, dentre outros:

a) Consulta ao Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br ou outro que venha substituí-lo, ou outro semelhante;

b) Consulta a preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

c) Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

d) pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

e) Pesquisa em bancos de preços públicos ou privados devidamente estabelecidos e reconhecidos no mercado.

V - indicar qual índice oficial deverá ser utilizado para reajuste de preços quando o prazo, porventura, ultrapassar 12 (doze) meses, contados da data da

apresentação da proposta. A indicação do índice deve estar presente em todos os termos de Referência, independentemente do prazo de vigência previsto para o contrato;

VI - prover a instrução processual com minuta do edital e seus anexos elaborada para cada caso concreto pela Coordenadoria de Normatização e Orientação em Licitação, com base nas minutas-padrão preestabelecidas;

VII - encaminhar a minuta de edital e seus anexos à Coordenadoria Jurídica – CJUR para análise e emissão de parecer;

VIII - elaborar o edital e seus anexos em conformidade com as minutas aprovadas pela Coordenadoria Jurídica - CJUR;

IX - submeter o edital e seus anexos, já adequados, para visto da Coordenadoria Jurídica - CJUR;

X - encaminhar o processo administrativo para a autoridade competente aprovar e assinar o edital e seus anexos;

XI - providenciar a publicação do aviso de licitação nos meios de comunicação;

XII - decidir a necessidade de conferir publicidade ao preço de referência, se for o caso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, uma vez que a regra é o orçamento sigiloso;

XIII - realizar demais providências necessárias visando à realização da compra ou contratação.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

§ 3º Não serão admitidas propostas para pesquisa de mercado que tenham sido elaboradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital ou que estejam despidas da justificativa de escolha do proponente.

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

§ 5º Deverão ser registrados nos autos do processo de contratação tanto os resultados obtidos, quanto eventuais empecilhos para a realização da estimativa orçamentária, como a certificação de não localização de dados ou a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas.

§ 6º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal Concedente.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da Diretoria de Administração – DADM, será admitida a pesquisa que não observe todas as alíneas do inciso IV do art. 15 deste Regulamento.

§ 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em

planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

§ 9º Caso a Diretoria de Administração – DADM entenda como mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá apresentar justificativa nos autos do processo administrativo, podendo solicitar parecer técnico e/ou jurídico para subsidiar essa escolha, devendo a decisão final pela forma de realização ser do Presidente da NITTRANS.

§ 10. A Presidência e a Chefia de Gabinete também possuem competência para abrir o processo administrativo.

Art. 16. A estimativa do preço das obras e dos serviços de engenharia será obtida a partir da elaboração dos orçamentos de referência e observará as seguintes diretrizes:

I - será elaborada a partir da fixação dos custos unitários e benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra, apurados pelos boletins da Empresa de Obras Públicas - EMOP;

II - determinará os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.

§ 1º Caso não haja custo unitário de referência definido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Empresa de Obras Públicas - EMOP, poderão ser adotadas prioritariamente e mediante justificativa técnica:

I - fontes oficiais de outros entes da Administração Pública, como o Sistema de Custos de Obras (SCO), do Município do Rio de Janeiro, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Caixa Econômica Federal (CAIXA), e o Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT); e

II - fontes privadas, como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos, da Editora PINI, e o Informativo SBC.

§ 2º Se as tabelas para elaboração dos orçamentos de referência de que trata o § 1º deste artigo não contemplarem, de modo adequado, os itens constantes no projeto, o preço de referência será obtido na forma do inciso IV do art. 15 deste Regulamento.

§ 3º Quando o recurso que custear a despesa da futura contratação for oriundo de convênio, contrato de repasse ou financiamento, a estipulação do preço máximo de referência deverá adequar-se às normas que constam no respectivo instrumento.

§ 4º Poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 5º Na hipótese referida no caput, deverá a autoridade competente atestar que os sistemas oficiais utilizados refletem adequadamente a realidade mercadológica do Município de Niterói.

§ 6º Os quantitativos dos itens do orçamento terão que ser obtidos por técnicas quantitativas de estimação, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo de quantidades, detalhando fórmulas, conversões de unidades e fonte de dados utilizados e deverão ser consolidados em Projeto Básico/Termo de Referência.

§ 7º Na estimativa orçamentária elaborada pelos órgãos e entidades municipais a taxa de BDI representa tão somente o percentual máximo admitido,

cabendo aos licitantes interessados apresentarem as respectivas planilhas de composição do BDI.

§ 8º Os elementos integrantes da taxa de BDI deverão observar as peculiaridades e características do objeto da contratação, devendo ser adequadamente justificada a adoção dos respectivos parâmetros percentuais, cabendo à Pasta requisitante avaliar a necessidade de fixação de BDI reduzido quando o valor dos itens de fornecimento for substancial em relação ao valor global da obra.

§ 9º No caso de contratações envolvendo recursos federais, a orçamentação deverá levar em consideração os parâmetros fixados no Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e suas eventuais alterações.

Art. 17. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores, estes deverão receber do órgão contratante uma solicitação formal para apresentação de cotação, devendo ser enviada, obrigatoriamente, com cópia do projeto básico, termo de referência ou documento equivalente que apresente adequada caracterização do objeto e critérios de contratação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 18. O resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos, observados os seguintes parâmetros:

I - Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverá ser realizada análise crítica dos preços pesquisados, a fim de verificar eventuais propostas cujos preços possam ser considerados inexequíveis ou excessivamente elevados, e, ainda, verificar a similaridade com o objeto, especificações, qualidade, prazos e garantias definidos pela Administração;

II - O responsável deverá fazer um balizamento entre o resultado obtido e os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, através da análise de contratos recentes ou vigentes, Atas de Registro de Preços, e outros meios, para verificar se o resultado apresenta o preço praticado no mercado.

Art. 19. Nas contratações diretas, quando não for possível a realização do procedimento no inciso IV do art. 15 deste Regulamento, a autoridade responsável, motivadamente, deverá realizar a justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhante, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 20. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa.

Art. 21. Em caso de alteração das características da contratação, deverá ser repetida a pesquisa de preços, anexando-se à solicitação de cotação o novo projeto básico, termo de referência ou documento equivalente.

Art. 22. O responsável deverá documentar todo o meio utilizado para realização pesquisa de preços, bem como da resposta e/ou resultado desta, entranhando todos os atos do procedimento no processo administrativo referente à contratação, inclusive aqueles que foram descartados motivadamente.

Subseção Única **Do Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 23. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela NITTRANS poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, nos termos do § 4º do art. 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da NITTRANS.

Art. 24. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela NITTRANS.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e no site da NITTRANS, de edital de chamamento público;

II - apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 25. Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário, expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos integralmente pelo participante à NITTRANS, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Art. 26. A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos arts. 28, § 3º, 29 ou 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 27. O(s) autor(es) ou financiador(es) do projeto aprovado no PMI poderá(ão) participar da licitação para a execução do empreendimento.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 28. O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta, com base nas informações apresentadas pela área solicitante no Processo Administrativo.

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 29. O Processo Administrativo relativo ao procedimento de licitação deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

I - solicitação de Bens, Serviços ou Obras devidamente autorizada pela Autoridade Competente;

II - termo de referência, nos moldes do art. 10 deste Regulamento, assinado pelo gestor do futuro contrato; ou Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, assinados pelo gestor do futuro contrato;

III - avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão de uso;

IV - justificativas relativas:

a) à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;

b) ao procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a apuração do preço de referência;

c) à necessidade de conferir publicidade ao preço de referência, se for o caso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, uma vez que a regra é o orçamento sigiloso;

d) aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

e) aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou a justificativa para a não previsão de tais requisitos;

f) à adoção do Sistema de Registro de Preços, se for o caso.

g) à existência de impedimentos para a realização de licitação, cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exclusivamente para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, se for o caso.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos ao processo de licitação, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Administrativo e serem numerados, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 30. Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, o acesso aos documentos integrantes do Processo Administrativo se dará nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, salvo aqueles que devem ser preservados consoante o disposto em atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal que dispõe sobre restrições de acesso à informação, bem como os relacionados ao preço de referência ou orçamento estimado, que, em razão do disposto no art. 34 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, são sigilosos até a data de assinatura do contrato.

Seção III

Do Instrumento Convocatório

Art. 31. O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

- I - o objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;
 - II - a forma de realização da licitação que, preferencialmente, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, será eletrônica;
 - III - a data de abertura do certame;
 - IV - o modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
 - V - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, nos termos do § 1º do art. 59 e do § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, salvo quando for utilizado o portal de compras do Governo Federal, cujo prazo para interposição de recurso será de 03 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou de lavratura da ata;
 - VI - os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
 - VII - os requisitos de conformidade das propostas;
 - VIII - os critérios de julgamento previstos e de desempate;
 - IX - os requisitos de habilitação, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
 - X - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo, nos termos do inciso I do art. 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
 - b) de amostra, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do inciso III e do parágrafo único do art. 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
 - XI - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior à 60 (sessenta) dias;
 - XII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
 - XIII - o prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;
 - XIV - os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;
 - XV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
 - XVI - a exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando for o caso;
 - XVII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da Contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
 - XVIII - a possibilidade ou não de subcontratação e suas regras;
 - XIX - as sanções;
 - XX - a permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso;
 - XXI - as condições para contratação; e
 - XXII - informações sobre a inexistência dos impedimentos e vedações constantes nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- § 1º A NITTRANS poderá realizar licitações internacionais, isto é, permitir a participação, além dos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular no país, dos interessados estrangeiros (sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação de seu país de origem e onde mantém sua sede) e, neste caso, o edital deverá observar ainda as seguintes disposições:

I - diretrizes sobre política monetária e comércio exterior, quando cabíveis;
II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;

III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 2º Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

I - o termo de referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - as especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;

IV - as Declarações sobre a inexistência dos impedimentos e vedações constantes nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das atividades;

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;

III - os documentos mencionados no § 1º do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no caso das contratações semi-integradas e integradas;

IV - a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global.

§ 4º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser modificado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das variáveis constantes no edital, desde que aprovadas pela Autoridade Competente, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

I - redução de custos;

II - aumento da qualidade;

III - redução do prazo de execução;

IV - facilidade de manutenção; ou

V - facilidade de operação.

Art. 32. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 33. O instrumento convocatório será publicado e ficará disponível, na íntegra, no endereço eletrônico da NITTRANS – <https://www.nittrans.niteroi.rj.gov.br> e seu extrato será publicado no Diário Oficial do Município - DOM, sendo facultado, ainda, a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e/ou em jornal diário de grande circulação.

§ 1º Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto para licitações na modalidade pregão e concorrência realizadas em sua forma eletrônica pelo portal de compras do Governo Federal.

§ 2º Quando a licitação na modalidade pregão e concorrência for realizada pelo portal de compras do Governo Federal, os prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 3º Para os casos em que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não previu prazo mínimo nos moldes do parágrafo anterior, caberá à Diretoria de Administração – DADM indicá-lo, de acordo com a natureza e complexidade do caso concreto, podendo solicitar parecer técnico e/ou jurídico para subsidiar sua decisão.

Seção IV

Da Comissão de Licitação, da Comissão de Apoio e do Pregoeiro

Art. 34. Compete ao Presidente da NITTRANS a designação da Comissão de Licitação, da Comissão de Apoio ao pregão, do Pregoeiro e do Pregoeiro Substituto.

§ 1º Somente poderá atuar como Pregoeiro e/ou Pregoeiro Substituto o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional.

§ 2º O Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro são agentes públicos designados pelo Presidente da NITTRANS, entre servidores efetivos ou empregos de confiança da NITTRANS para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 3º Além das demais competências previstas de forma esparsa neste Regulamento, compete ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Pregoeiro:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;

II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber, examinar, decidir e responder os pedidos de esclarecimentos e de impugnações em face do instrumento convocatório (edital e seus anexos);

IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

IX - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XII - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, examinar, julgar e encaminhar ao Ordenador de Despesa para decisão final;

XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX - dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no site da NITTRANS e no Diário Oficial do Município – DOM;

XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; e

XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§ 4º Para o cumprimento de suas atribuições, o Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro poderão valer-se de apoio técnico ou jurídico, mediante manifestação escrita, a fim de subsidiar suas decisões.

§ 5º Na impossibilidade de nomeação de servidores da NITTRANS para Presidente da Comissão de Licitação e/ou para Pregoeiro, o Presidente da NITTRANS poderá nomear, em caráter excepcional, servidores públicos dos quadros de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para o exercício das referidas funções.

§ 6º Em respeito ao princípio da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, é facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações ou complementar a instrução do processo licitatório, corrigindo impropriedades meramente formais que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica.

§ 7º A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou e-mail, por contato telefônico, através de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 8º As diligências realizadas devem ser documentadas, indicando a data da realização, o motivo ensejador, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos, devendo todas estas informações serem registradas no Processo Administrativo.

§ 9º A comissão de licitação será representada pelo Presidente da Comissão de Licitação e ele, juntamente com os membros da comissão, responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

§ 10. O Pregoeiro poderá utilizar uma equipe de apoio para auxiliá-los nas suas atribuições.

§ 11. O Pregoeiro responderá isoladamente por todos os atos praticados.

§ 12. A Autoridade Competente poderá nomear uma Comissão Especial de Licitação, de natureza temporária, para condução e julgamento das licitações de cunhos específicos.

§ 13. Quando for utilizado o portal de compras do Governo Federal, o Pregoeiro e o Presidente da Comissão de Licitação poderão ser identificados pela denominação agente de contratação.

Art. 35. Nas licitações cujo critério de julgamento seja melhor técnica, melhor combinação técnica e preço, melhor conteúdo artístico, maior retorno econômico ou melhor destinação de bens alienados, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da Autoridade Competente, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Seção V

Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações no Instrumento Convocatório

Art. 36. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações às suas disposições.

Art. 37. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as decisões às impugnações são de competência do Pregoeiro, se a licitação for na modalidade Pregão, ou do Presidente da Comissão de Licitação, nos demais casos.

§ 1º O Pregoeiro e o Presidente da Comissão de Licitação contarão com o auxílio da área solicitante para responder questões de ordem técnica, e da Coordenadoria Jurídica da NITTRANS, quanto se tratar de questões legais, que se manifestarão por escrito.

§ 2º Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação poderão decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 38. Se a impugnação for julgada procedente, a Autoridade Competente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, na hipótese de defeitos sanáveis, corrigir o ato, devendo:

I - republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame; e

II - divulgar no site da NITTRANS e no Diário Oficial do Município a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 39. Se a impugnação for julgada improcedente, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deverá divulgar no site da NITTRANS e no Diário Oficial do Município – DOM a decisão, dando seguimento à licitação.

Seção VI Da Sessão Pública

Art. 40. Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pela Comissão de Licitação, nos casos das licitações no modo de disputa aberto ou fechado, ou pelo Pregoeiro nos casos das licitações na modalidade pregão.

§ 1º Além de outras competências constantes neste Regulamento e na legislação aplicável, na condução da sessão pública compete ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Pregoeiro a análise das propostas e/ou lances para verificar o seu atendimento às especificações e condições estabelecidas no edital, a realização do julgamento, a verificação de efetividade dos lances e/ou propostas, a negociação, a habilitação e a adjudicação do objeto.

§ 2º No processamento e julgamento das licitações o Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro observarão os critérios definidos no instrumento

convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Art. 41. A critério do Presidente da Comissão de Licitação e/ou do Pregoeiro, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensa.

§ 1º A decisão de realizar os atos referidos no caput após a sessão pública, em reunião interna, deve ser justificada.

§ 2º Os julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados em ata.

Art. 42. Se adotado o modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas em envelopes lacrados, em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas ocorrerá por meio do sistema eletrônico.

Art. 43. Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte rito:

a) A abertura da Sessão Pública do procedimento licitatório será conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro na data e hora indicadas no preâmbulo edital, no portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet também indicado no edital.

b) Os licitantes devem se cadastrar previamente no portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital;

c) Os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;

d) A comunicação entre o Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro e o licitante ocorrerá exclusivamente mediante a troca mensagens, em campo próprio do portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital.

e) Em caso de problemas com o portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital que impeça a conexão por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retomada por decisão do Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, sendo a comunicação realizada no próprio portal do sistema indicado no Edital.

f) Caberá ao licitante acompanhar as operações no portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda dos negócios, de antes da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo portal ou de sua desconexão.

Art. 44. Nas licitações eletrônicas, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no referido portal do sistema. Nesses casos, as comunicações realizadas

de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao referido portal.

Art. 45. Se adotado o modo de disputa aberto, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas em envelopes lacrados e, após lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado será apurado o lance vencedor.

§ 1º Nas licitações eletrônicas o envio das propostas e lances ocorrerá por meio do portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital.

§ 2º A Proposta de Preço deverá ser enviada como anexo juntamente com os documentos de habilitação no momento do registro dos valores exclusivamente por meio do portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital.

§ 3º Após declarado o lance vencedor, o licitante deverá reelaborar e apresentar à NITTRANS, na forma presencial ou por meio eletrônico, conforme o caso, a proposta de preço readequada em conformidade com o lance final ofertado.

§ 4º A desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará na sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

§ 5º No modo de disputa aberto serão admitidos lances intermediários, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 46. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados no caso de licitação presencial, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

Seção VII

Do Procedimento das Licitações no Modo de Disputa Aberto e Modo de Disputa Fechado

Art. 47. A Licitação NITTRANS deverá adotar os modos de disputa aberto ou fechado e serão preferencialmente eletrônicos.

Art. 48. Nas Licitações NITTRANS no modo de disputa aberto ou modo de disputa fechado poderão ser utilizados os critérios de julgamento definidos no art. 70 deste Regulamento, a depender da natureza do objeto.

Parágrafo único. O procedimento listado nesta seção constitui padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Art. 49. Na data e o horário designado para a abertura da sessão pública, a Comissão de Licitação realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

§ 1º Nas licitações presenciais, para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante, deverá apresentar à Comissão de Licitação os documentos listados no edital.

§ 2º Nas licitações eletrônicas, caberá ao licitante providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante no portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital, responsabilizando-se pelo cumprimento das condições necessárias e indispensáveis à sua participação no certame, não cabendo à NITTRANS solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

§ 3º Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

§ 4º Nas licitações eletrônicas, os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha para acessar o respectivo portal do sistema utilizado para realização do certame de acesso público na internet indicado no edital.

Art. 50. Após o credenciamento dos participantes, a Comissão de Licitação deverá:

I - nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva e ordenados os lances, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta (art. 53, II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), para após serem realizadas eventuais preferências (art. 97 deste Regulamento - ME e EPP) e desempates, competindo à Comissão de Licitação analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance, nos termos do art. 51 deste Regulamento;

II - nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, realizando eventuais preferências (art. 97 deste Regulamento - ME e EPP) e desempates, competindo à Comissão de Licitação analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante da melhor proposta, nos termos do art. 51 deste Regulamento.

§ 1º Nas licitações cujo critério de julgamento seja melhor combinação de técnica e preço, primeiro serão analisadas as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e classificadas pela Comissão de Licitação ou pela Comissão Técnica de Avaliação, se for o caso; após, serão analisadas as propostas de preço, que serão avaliadas e classificadas pela Comissão de Licitação, que, por fim, fará a classificação final, ponderando as propostas técnicas e de preço, de acordo com o disposto no edital.

§ 2º Os critérios de desempate para as licitações mencionadas no *caput* são aqueles dispostos no art. 82 deste Regulamento.

§ 3º É possível, a critério da Comissão de Licitação, na situação mencionada no inciso I deste artigo, e antes da verificação da efetividade do lance ou proposta, reiniciar a disputa aberta após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 51. Competirá à Comissão de Licitação analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante do melhor lance ou proposta, nos termos do art. 56 da Lei nº

13.303, de 30 de junho de 2016, e nos requisitos previstos no edital, podendo solicitar manifestação por escrito da área solicitante ou realizar diligências, se entender necessário.

§ 1º Serão desclassificadas as propostas ou lances que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela NITTRANS;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 2º São consideradas inexequíveis as propostas que não venham a ter demonstrada pelo ofertante, no prazo estabelecido no edital, sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do futuro contrato, sendo, para tanto, aceitos:

- I - planilha de custos elaborada pelo próprio licitante; e
- II - contratações em andamento com preços semelhantes.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NITTRANS.
- II - valor do orçamento estimado pela NITTRANS.

§ 4º A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - intimação do licitante para a apresentação de sua planilha de custos aberta, quando não exigida no edital, assim como a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a NITTRANS, com entidades públicas ou privadas;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

§ 5º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, comprovada a não incidência de custos sobre estes insumos.

§ 6º A Comissão de Licitação poderá solicitar à área solicitante e/ou à Diretoria de Administração – DADM análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 52. Verificada pelo menos uma das hipóteses do parágrafo primeiro do artigo anterior, a Comissão de Licitação desclassificará o licitante e iniciará a verificação da proposta ou lance do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 53. Verificada a efetividade do lance ou proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à NITTRANS, nos termos da Seção XII deste Capítulo (Do procedimento de negociação).

Art. 54. Finalizada a fase de negociação, a Comissão de Licitação iniciará a análise da documentação de habilitação do licitante, segundo os critérios fixados no edital.

Parágrafo único. A documentação relativa à qualificação técnica poderá ser analisada pela área solicitante, que apresentará à Comissão de Licitação sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Administrativo.

Art. 55. Rejeitada a documentação de habilitação, a Comissão de Licitação inabilitará o licitante e retornará à fase de verificação de efetividade do lance ou proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 56. Nas licitações em que for exigida amostra, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela NITTRANS, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no termo de referência elaborado pela área solicitante.

§ 2º Recebida a amostra pela Comissão de Licitação, a área solicitante emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 57. Aceita a documentação de habilitação, se não for exigida amostra, o licitante habilitado será declarado vencedor, abrindo-se prazo pela Comissão de

Licitação para que os licitantes manifestem intenção de recorrer, no prazo e na forma estabelecida no edital.

§ 1º A Comissão de Licitação negará admissibilidade ao recurso quando da manifestação não constar motivação ou estiver fora do prazo e da forma estabelecidos.

§ 2º A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

Art. 58. O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§ 1º As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à área solicitante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a Comissão de Licitação, a respectiva decisão.

§ 2º A Comissão de Licitação poderá solicitar auxílio da Coordenadoria Jurídica quando da análise de questões legais contidas nas razões e contrarrazões recursais.

§ 3º Após a decisão do recurso pela Comissão de Licitação, a mesma poderá, motivadamente, manter a decisão ou reconsiderá-la.

§ 4º A ata de julgamento de recurso deverá ser submetida ao Ordenador de Despesa, no caso em que a Comissão de Licitação mantiver a sua decisão.

§ 5º Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento.

§ 6º O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 59. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação, o Presidente da Comissão de Licitação concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da NITTRANS, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º A autenticação de documentos por empregado da NITTRANS ocorrerá mediante a apresentação dos originais.

§ 2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo documento comprobatório de cadastro no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores, desde que estejam dentro do prazo de validade.

Art. 60. Findo o prazo, e não havendo recurso, o Presidente da Comissão de Licitação tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Competente.

Art. 61. Declarado vencedor, o licitante apresentará nova proposta adequada ao último lance/proposta por ele ofertado e às condições negociadas com a NITTRANS, observadas as regras do edital.

Art. 62. Mediante justificativa da área solicitante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do art. 51 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,

em determinado caso concreto, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento, devendo a inversão de fases constar no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases ocorrerão duas fases recursais, a primeira logo após a habilitação, e a segunda logo após a fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, nos prazos previstos no edital.

Art. 63. As diligências a serem promovidas pela Comissão de Licitação nos termos deste Regulamento podem ser realizadas em qualquer fase do procedimento licitatório.

Seção VIII

Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão Eletrônico

Art. 64. As licitações promovidas sob a modalidade pregão e concorrência, em sua forma eletrônica, serão regidas pelo que dispõem este Regulamento Interno de Licitações e Contratos e demais atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal, em especial o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 ou outro que venha substituí-lo.

§ 1º Compete ao licitante providenciar, previamente, seu cadastro e credenciamento no sistema informatizado de licitações, por intermédio da Internet, bem como o envio de suas propostas iniciais, condições necessárias à sua participação no certame, não cabendo à NITTRANS solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

§ 2º Os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha para acessar o sistema eletrônico de licitações.

Art. 65. O processo de licitação na modalidade pregão eletrônico observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, a NITTRANS poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a NITTRANS poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º A NITTRANS poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Seção IX

Do Procedimento das Licitações na Modalidade Pregão Presencial

Art. 66. As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma presencial, serão regidas pelo que dispõem este Regulamento Interno de Licitações e Contratos e demais atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 67. O processo de licitação na modalidade pregão presencial observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, a NITTRANS poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 3º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas poderá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 4º A NITTRANS poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Seção X

Do Procedimento das Licitações na Modalidade Concorrência Eletrônica

Art. 68. As licitações promovidas sob a modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, serão regidas pelo que dispõem este Regulamento Interno de Licitações e Contratos e demais atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º Compete ao licitante providenciar, previamente, seu cadastro e credenciamento no sistema informatizado de licitações, por intermédio da Internet, bem como o envio de suas propostas iniciais, condições necessárias à sua participação no certame, não cabendo à NITTRANS solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

§ 2º Os licitantes participarão da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha para acessar o sistema eletrônico de licitações.

§ 3º A opção pela licitação na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, decorre da natureza do objeto, ou seja suas características, independentemente de seu valor.

§ 4º A modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, admite os critérios de julgamento previstos no art. 70 deste Regulamento, exceto os critérios maior oferta de preços e melhor destinação de bens alienados.

Art. 69. O processo de licitação na modalidade concorrência eletrônica observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, a NITTRANS poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a NITTRANS poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º A NITTRANS poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Seção XI

Das Especificidades sobre o Julgamento

Art. 70. O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, de acordo com o critério adotado.

§ 1º Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do § 1º deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º O critério previsto no inciso II do § 1º deste artigo:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 4º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do § 1º deste artigo, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do § 1º deste artigo, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à NITTRANS, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 6º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do § 1º deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 7º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 6º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da NITTRANS, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 71. Quando adotados os critérios de menor preço ou maior desconto, o termo de referência deve prever os parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser licitado, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no termo de referência.

§ 2º Quando adotado o critério maior desconto nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 72. Os critérios de julgamento melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 73. O julgamento pela maior oferta de preço será cabível nos casos de contratos que resultem receita para a NITTRANS, como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, a critério da área solicitante, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Quando adotado o critério maior oferta de preço poderá ser exigido o recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento), como requisito de habilitação do licitante.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da NITTRANS caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e na forma previstos no edital.

Art. 74. No julgamento pelo critério maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a NITTRANS decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à NITTRANS, na forma de redução de despesas correntes, sendo a Contratada remunerada com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, contemplando:

I - as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

III - o percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária, que corresponderá a proposta de preço.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida poderá ser descontada da remuneração da Contratada.

Art. 75. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Seção XII Do Procedimento de Negociação

Art. 76. Independentemente da licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado), bem como do critério de julgamento adotado, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à NITTRANS.

§ 1º A decisão de não oportunizar a negociação deve ser motivada pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro.

§ 2º Se ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento estimado ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, serão reestabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Art. 77. Será revogada a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência ou orçamento estimado, conforme previsão expressa do § 3º do art. 57 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 78. A negociação será conduzida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro e se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a NITTRANS, a:

- I - redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;
- II - diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso;
- III - qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no termo de referência;
- IV - melhorias nas condições da garantia oferecida.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no termo de referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 79. Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a NITTRANS e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes.

Art. 80. Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 81. A critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela NITTRANS na negociação.

Seção XIII

Dos critérios de desempate

Art. 82. Independentemente da licitação (procedimento de licitação na modalidade pregão, concorrência ou procedimento de licitação no modo de disputa aberto ou fechado), em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

V - sorteio.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado do Rio de Janeiro;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção XIV

Dos Critérios de Habilitação

Art. 83. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física ou Empresário Individual:

a) cédula de identidade;

b) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;

c) Registro Nacional do Estrangeiro - RNE ou cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

II - Pessoa Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;

b) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

d) decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir;

e) termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos dos licitantes outros documentos para a habilitação jurídica.

Art. 84. O Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro devem motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

Art. 85. Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios de desclassificação de propostas.

Art. 86. Quanto à regularidade fiscal, poderá ser exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

II - certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

III - prova de regularidade perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas.

§ 1º A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 87. Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação, por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% do objeto) e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado;

III - apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

V - tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc;

VI - tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;

VII - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VIII - poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

§ 1º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, poderá ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 2º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela NITTRANS.

§ 3º A critério da NITTRANS poderão ser exigidos requisitos de natureza técnica adequados à complexidade da licitação, desde que devidamente previstos no ato convocatório.

§ 4º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Art. 88. Quanto à qualificação econômico-financeira poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 6 (seis) meses.

§ 1º A situação financeira do fornecedor que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas poderão ser avaliadas com base nos índices contidos abaixo:

I - Liquidez Geral = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$

II - Solvência Geral = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$

III - Liquidez Corrente = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

§ 2º Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido.

§ 3º Além dos índices mencionados no parágrafo primeiro, poderá ser comprovada a existência de patrimônio líquido em percentual a ser definido no instrumento convocatório.

§ 4º O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira, devendo a exigência estar justificada pela área solicitante no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

§ 6º A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional.

Art. 89. Quanto às declarações, poderá ser exigida dos licitantes a apresentação das seguintes:

I - declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador menor nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República de 1988;

II - declaração de que o licitante cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e que se enquadra como beneficiário, quando for o caso;

III - declaração de realização de visita técnica (termo de visita técnica), quando for o caso.

IV - outras declarações que porventura sejam necessárias.

Art. 90. Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 91. Os documentos de regularidade fiscal e de qualificação econômico-financeira poderão ser substituídos pelo comprovante do Sistema Único de Cadastro de Fornecedores, desde que vigente.

Seção XV

Do Encerramento da Licitação

Art. 92. O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, fracasso, deserção, revogação ou anulação será realizado pelo Presidente da NITTRANS.

Art. 93. Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, o Presidente da NITTRANS a homologará, devolvendo o procedimento licitatório ao Presidente da Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro para providências de publicação do aviso de homologação no site da NITTRANS e no Diário Oficial do Município - DOM, que, em seguida, encaminhará para as providências de contratação.

Art. 94. Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, o procedimento licitatório será submetido ao Presidente da Comissão

de Licitação ou ao Pregoeiro para providências de publicação, no site da NITTRANS e no Diário Oficial do Município - DOM, do aviso de deserção ou fracasso.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro comunicará à área solicitante a divulgação do aviso de deserção ou fracasso, a fim de que essa unidade possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que levaram ao insucesso da licitação.

Art. 95. Verificada a necessidade de revogar a licitação, a área solicitante ou o Presidente da NITTRANS, encaminhará ao Presidente da Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, através de Comunicação Interna, as razões para tanto.

§ 1º Recebido, antes da sessão pública da licitação, o documento mencionado no caput deste artigo, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro proporá ao Presidente da NITTRANS, após a manifestação da Coordenadoria Jurídica, a revogação do certame.

§ 2º Recebido, após a sessão pública da licitação, o documento mencionado no caput deste artigo, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, após manifestação da Coordenadoria Jurídica, notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestação, nos termos do § 3º do art. 62 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à área solicitante ou ao Presidente da NITTRANS, conforme o caso, para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

§ 4º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de revogação, caberá ao Presidente da Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro dar prosseguimento ao certame.

§ 5º Na hipótese de a área solicitante ter se posicionado a favor do prosseguimento do procedimento de revogação, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro proporá ao Presidente da NITTRANS a revogação do certame.

§ 6º Aprovada a revogação, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro providenciará a divulgação, no site da NITTRANS e no Diário Oficial do Município - DOM, do aviso de revogação, comunicando à área solicitante.

Art. 96. Verificada, antes da sessão pública da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório ou no procedimento, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro proporá à Autoridade Competente, após a manifestação da Coordenadoria Jurídica, a anulação do certame.

§ 1º Verificada nulidade insanável, após sessão pública da licitação, a Comissão de Licitação ou o pregoeiro, após manifestação da Coordenadoria Jurídica, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo para manifestação, conforme o § 3º do art. 62 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º As manifestações eventualmente recebidas serão analisadas pela área solicitante, pelo Presidente da Comissão de Licitação e pelo Pregoeiro, conforme o caso, que emitirão manifestação por escrito acerca do prosseguimento do procedimento de anulação.

§ 3º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo anterior ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de anulação, caberá ao Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro dar prosseguimento ao certame, após manifestação da Coordenadoria Jurídica e da Autoridade Competente.

§ 4º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo segundo ser no sentido do prosseguimento do procedimento de anulação, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, após manifestação da Coordenadoria Jurídica, proporá à Autoridade Competente a anulação do certame.

§ 5º Aprovada a anulação, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro providenciará a divulgação no site da NITTRANS e no Diário Oficial do Município - DOM, do aviso de anulação, comunicando à área solicitante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório.

Seção XVI

Da Participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 97. Nas licitações e contratações da NITTRANS, as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 98. São procedimentos auxiliares das licitações da NITTRANS:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput, quando utilizados, antecedem as licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas.

Seção II

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 99. A NITTRANS poderá promover a pré-qualificação permanente com o objetivo de identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela NITTRANS.

Art. 100. A pré-qualificação deverá ser total, ou seja, deverá conter todos os requisitos de habilitação técnica dos fornecedores ou dos bens necessários à futura contratação/compra.

Art. 101. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados durante seu prazo de validade, previamente previsto no procedimento, podendo ser atualizada a qualquer tempo por solicitação da área solicitante.

Art. 102. Sempre que a NITTRANS entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será realizada através de edital de chamamento público divulgado através do Diário Oficial do Município - DOM e do *site* da NITTRANS.

§ 2º O edital a que se refere o § 1º seguirá, no que couber, as regras previstas na Seção III, do Capítulo II deste Regulamento.

§ 3º Competirá à área solicitante providenciar a elaboração do termo de referência e requisitar à abertura do Processo Administrativo, na forma prevista nas Seções I e II, do Capítulo II deste Regulamento, bem como decidir, motivadamente e nos termos do edital, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados.

§ 4º Competirá ao Presidente da Comissão de Licitação a condução do procedimento de pré-qualificação, exceto quanto à decisão dos pré-qualificados, conforme previsão do parágrafo terceiro.

Art. 103. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 104. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do ato no *site* da NITTRANS que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 105. A NITTRANS, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; e

II - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 106. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; ou

II - estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 107. No caso de realização de licitação restrita, a NITTRANS enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados para participar da licitação.

Parágrafo único. O convite de que trata o caput não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 108. A NITTRANS divulgará no seu *site* a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção III Do Cadastramento dos Fornecedores

Art. 109. Os fornecedores interessados na prestação de serviços e/ou no fornecimento de bens à NITTRANS poderão se cadastrar no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores.

Parágrafo único. Os fornecedores interessados encontrarão as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar seu cadastramento no endereço eletrônico <https://www.nittrans.niteroi.rj.gov.br/>.

Art. 110. Feito o cadastro, o fornecedor receberá o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o qual poderá ser apresentado para fins de comprovação de habilitação nas licitações promovidas pela NITTRANS, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido instrumento convocatório.

Parágrafo único. É responsabilidade dos fornecedores, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Seção IV Do Sistema de Registro de Preços

Art. 111. O Sistema de Registro de Preços - SRP a ser praticado pela NITTRANS utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto nos atos normativos de âmbito municipal, estadual e federal que disciplinam a matéria e, observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da

administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e respeitadas as disposições dos atos normativos de âmbito municipal, estadual e federal que disciplinam a matéria.

I – É facultado à NITTRANS aderir às Atas de Registro de Preços geridas pelas Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - É facultada aos órgãos ou entidade da Administração Direta Municipal, Distrital, Estadual ou da União a adesão as Atas de Registro de Preços da NITTRANS.

§ 3º A participação no SRP citada no parágrafo anterior dependerá de conferência, pela unidade contratante, da inexistência dos impedimentos constantes em atos normativos de âmbito municipal, estadual e federal, previamente à formalização da contratação.

§ 4º Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP citada no §2º, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do presente Regulamento quanto a:

I - acréscimo e supressão do objeto contratual;

II - rescisão contratual;

III - aplicação de sanções.

§ 5º É necessário que o fornecedor seja previamente cientificado quanto ao disposto no parágrafo anterior, preferencialmente no momento da solicitação de autorização para adesão ou da formalização da contratação quando se tratar de participação na origem da licitação.

§ 6º A licitação para registro de preços, dentre outras finalidades, pode ser adotada quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma Diretoria;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela NITTRANS.

§ 7º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 8º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 112. Desde que haja previsão no instrumento convocatório, poderá aderir à Ata de Registro de Preços da NITTRANS qualquer estatal regida pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observadas as condições estabelecidas em atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. A NITTRANS poderá aderir às atas de registro de preços firmada pela Administração Pública direta, autárquica, fundacional, empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 113. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela NITTRANS, os quais estarão disponíveis para a licitação.

Parágrafo único. O Catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme definido em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 114. A área solicitante deve iniciar o procedimento de contratação direta cabível, nos limites dos arts. 28, § 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, adotando as providências dos arts. 7º a 22 deste Regulamento no que couber e juntando ao Processo Administrativo os seguintes documentos:

I - solicitação de bens, serviços ou obras, na qual constará a autorização expressa do Presidente da NITTRANS para a realização da contratação;

II - termo de referência, nos moldes do art. 10 deste Regulamento, assinado pelo responsável da área solicitante, salvo quando a contratação estiver fundamentada no art. 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e for dispensada da formalização de instrumento contratual conforme art. 130 deste Regulamento.

III - Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, nos moldes dos arts. 11, 12 e 13 deste Regulamento, assinado pelo responsável da área solicitante;

IV - justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação;

V - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou da situação de contratação direta, fundamentada no art. 28, § 3º, da referida lei;

VI - justificativa do preço;

VII - razão da escolha do fornecedor;

VIII - proposta do fornecedor escolhido;

IX - outros documentos necessários, decorrentes das especificidades do objeto.

Art. 115. Após autuação dos documentos necessários relacionados no art. 114 deste Regulamento, o Processo Administrativo será encaminhado à Coordenadoria Jurídica para análise e emissão de parecer, salvo quando a contratação estiver fundamentada no art. 29, incisos I ou II da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 116. Após a apreciação da Coordenadoria Jurídica, deverá ser providenciada a elaboração do respectivo contrato, nos termos das informações

técnicas contidas no Processo Administrativo, observado o disposto no art. 132 deste Regulamento.

Art. 117. Após a elaboração do contrato, o mesmo deverá ser enviado para o fornecedor e Presidente da NITTRANS para assinaturas com posterior publicação do extrato no Diário Oficial do Município – DOM e *site* da NITTRANS.

Art. 118. A celebração de contratos relacionados às situações elencadas no § 3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, prescindem da realização de licitação e da observância dos critérios afetos às contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. As situações a que se refere este artigo devem ser caracterizadas levando-se em consideração a finalidade da NITTRANS, definida pela Lei Municipal nº 2.283/2005, pela Lei Municipal nº 3.852/2023, pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e demais atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal.

Seção II

Das Hipóteses de Dispensa de Licitação

Art. 119. Nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 a NITTRANS é dispensada da realização de licitação.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da NITTRANS, consoante o disposto no § 3º do art. 29 da citada norma.

§ 2º Poderá ser adotado o Sistema de Dispensa Eletrônica disponível no Portal de Compras do Governo Federal, cujos procedimentos de acesso e operacionalização são definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021 ou outro ato normativo que vier substituí-la.

Art. 120. Nas contratações fundamentadas no art. 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser considerada a totalidade dos gastos para efeito de prorrogação da vigência.

Art. 121. Nas contratações fundamentadas no art. 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os respectivos processos deverão ser instruídos com, no mínimo, 03 (três) orçamentos ou, se for o caso, com comprovação de restrição de mercado, ou ainda, de justificativa da escolha do contratado aprovado pelo responsável pela área solicitante.

§ 1º Poderão ser utilizados alternativamente aos 03 (três) orçamentos:

I - compras e contratações já realizadas pela NITTRANS, outras empresas estatais ou empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da contratação pretendida;

II - contratações similares realizadas por entes públicos;

III - valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços - SRP, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 12 (doze) meses;

IV - banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa e comprovação documental do responsável pela pesquisa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 122. Deverá ser realizado o controle e a fiscalização do planejamento das contratações da NITTRANS, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada nos incisos I ou II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou assemelhados ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º À Coordenadoria de Controle Interno Setorial da NITTRANS competirá realizar o controle e a fiscalização do planejamento das contratações inerentes à sua área de atuação, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Seção III **Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação**

Art. 123. Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a NITTRANS realizará contratação direta, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. A existência de mais de um prestador de serviço não é impeditiva às contratações de que trata o inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 124. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da Diretoria Administrativa, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

§ 1º São parâmetros para a verificação citada no caput, mas não se limitando a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou pelas entidades equivalentes.

§ 2º Na hipótese de contratação de serviços técnicos especializados mencionados no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 3º A comprovação da notória especialização deve ser feita por meio de trabalhos realizados, em quantidade suficiente para demonstrar a especialização e para comprovar que o profissional ou empresa executou o objeto anteriormente em quantidade suficiente para demonstrar a especialização ou realizou objeto similar.

Seção IV Do Credenciamento

Art. 125. O credenciamento, hipótese de contratação em razão da inviabilidade de competição, realizado por meio de chamamento público, será o instrumento adequado quando, no caso concreto, houver pluralidade de interessados e, ao mesmo tempo, indeterminação do número de fornecedores suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das necessidades da NITTRANS.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser fundamentado em atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 126. A condução dos procedimentos do chamamento público compete à Comissão de Licitação.

Art. 127. O credenciamento seguirá, no que couber, o procedimento interno previsto no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo único. O edital de chamamento público de credenciamento conterà, no mínimo:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, caso haja interesse da NITTRANS;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - estabelecimento das hipóteses de desc credenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VI - possibilidade de desc credenciamento pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à NITTRANS com a antecedência fixada no termo;
- VII - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

Art. 128. Após a publicação do aviso contendo o resumo do edital de chamamento público no Diário Oficial do Município - DOM o mesmo será disponibilizado no *site* da NITTRANS.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 129. Os contratos firmados pela NITTRANS são regidos pelas suas cláusulas e pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 11.466/2013, a NITTRANS seguirá o modelo-padrão de editais e contratos disposto no endereço eletrônico do Município de Niterói (<http://www.niteroi.rj.gov.br>).

§ 2º O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 130. Quando o contrato decorrer de procedimento licitatório a sua emissão deverá ser realizada pela Coordenadoria Jurídica.

Art. 131. Qualquer sugestão de alteração na minuta deverá ser submetida à Coordenadoria Jurídica para análise.

Art. 132. O termo do contrato poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da NITTRANS, devendo, nestes casos, ser substituído por Empenho, Autorização de Fornecimento, Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área solicitante.

Art. 133. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, consoante direito constitucional de acesso à informação e regulamentado por meio de atos normativos de âmbito da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Niterói.

Art. 134. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da NITTRANS para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela área demandante.

Art. 135. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, ou quaisquer meios de solução extrajudicial considerados justos pelas partes.

Art. 136. As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela NITTRANS, independentemente se decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Parágrafo único. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da NITTRANS, sem prejuízo da preservação

da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 137. Os contratos serão emitidos em 03 (três) vias, sendo uma para o Contratado e as outras 02 (duas) para a NITTRANS. Uma das vias da NITTRANS deverá ser juntada aos autos do Processo Interno correspondente, e a outra deverá ser arquivada na Coordenadoria Jurídica.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 138. Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta e emitido o contrato, a Diretoria de Administração - DADM convocará a futura Contratada para assinar o instrumento, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo o referido prazo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 1º Caso o fornecedor não compareça para assinar o respectivo termo de contrato, após sua convocação pela NITTRANS, no prazo e condições previamente pactuados, decairá o direito deste à contratação, nos termos do art. 75 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º A convocação a que se refere o caput deverá ocorrer por e-mail, a ser juntado aos autos do Processo Administrativo.

Art. 139. Após a assinatura do contrato, a Coordenadoria Jurídica enviará seu extrato, a quem compete providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município – DOM ou Jornal de Grande Circulação, quando for o caso.

Seção III

Da Gestão e Fiscalização do Contrato

Art. 140. A gestão e a fiscalização dos contratos celebrados pela NITTRANS, bem como a indicação dos respectivos responsáveis serão regidas pelo disposto neste Regulamento e em demais atos normativos de âmbito municipal, estadual e federal que disciplinam a matéria.

Art. 141. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, cabendo-lhe, dentre outras atribuições inerentes à função:

I - conhecer o Instrumento Contratual e todos os seus anexos, especialmente o Projeto Básico ou o Termo de Referência, certificando-se de que a contratada está cumprindo todas as obrigações assumidas;

II - confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal/fatura com os estabelecidos no contrato;

III - no caso específico de obras e prestação de serviços de engenharia, cumpre ainda aos fiscais:

a) fazer constar todas as ocorrências no Diário de Obras, com vistas a compor o processo documental, de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências

que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;

b) zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados, bem como quanto aos aspectos ambientais;

c) atestar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

d) acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver;

e) informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros; e

f) proceder, conforme cronograma físico-financeiro, às medições dos serviços executados, conforme disposto em contrato.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com os artigos 76 e 77 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à NITTRANS, ao Município de Niterói e à terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

§ 3º O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 142. Compete, ainda, ao fiscal do contrato, dentre outras atribuições e competências previstas em atos normativos de âmbito municipal, estadual e federal que disciplinam a matéria:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato;

II - manter sob controle e armazenamento todas as ocorrências relacionadas ao contrato, por meio de registros próprios, pasta eletrônica, mapas, ordens de serviços e outros instrumentos;

III - acompanhar "*in loco*" a execução do objeto do contrato, apontando as faltas cometidas pelo contratado e, se for o caso, promover os registros pertinentes em local destinado à fiscalização do contrato;

IV - elaborar registro próprio e individualizado para cada contrato, em que conste o controle do saldo residual e as informações das determinações necessárias à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;

V - determinar a correção, regularização e readequação dos defeitos observados e das faltas cometidas pelo contratado e informar à respectiva autoridade superior competente, bem como fazer o registro no processo administrativo que originou a contratação;

VI - manter instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

a) os resultados alcançados em relação ao objeto contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

b) os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigida;

- c) a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- d) a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- e) no caso de contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, inclusive em relação à ausência de subordinação entre os empregados da contratada e os servidores da NITTRANS;
- f) no caso de fornecimento de bens permanentes, adotar medidas para que sejam efetuados os registros no sistema de controle patrimonial;
- g) acompanhar a execução do objeto, tendo como base os direcionamentos registrados no contrato, exercendo rigoroso controle sobre o cronograma de execução.

VII - receber a fatura de cobrança, conferindo:

- a) se as condições de pagamento do contrato foram obedecidas;
- b) se o valor cobrado corresponde exatamente aquilo que foi efetuado;

VIII - encaminhar, a autoridade superior competente, toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais/faturas;

IX - prestar, a autoridade superior competente, todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessita;

X - comunicar, a autoridade superior competente, todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

XI - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

XII - requerer à autoridade superior competente a abertura de processo de liquidação com a nota fiscal/fatura relativa ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato;

XIII - certificar-se de que a contratada mantém, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e/ou na contratação, solicitando os documentos necessários a esta constatação, com especial atenção para a regularidade trabalhista e previdenciária, nos casos de obras e serviços com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

XIV - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

XVI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

XVII - receber e conferir a nota fiscal/fatura emitida pela contratada, atestando a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

XVIII - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para a autoridade superior competente que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

XIX - verificar o cumprimento das normas trabalhistas por parte da contratada, inclusive no que se refere à utilização pelos empregados da empresa dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação pertinente, a fim de evitar acidentes com agentes administrativos, terceiros e empregados da contratada, e, na hipótese de descumprimento, comunicar ao gestor para impulsionar o procedimento tendente à notificação da contratada para o cumprimento das normas trabalhistas e instauração de processo administrativo para aplicação de sanção administrativa;

XX - comunicar ao gestor do contrato, com no mínimo 90 dias de antecedência do término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

XXI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XXII - verificar se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;

XXIII - verificar a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e recebê-lo, pela formalização da atestação;

XXIV - dar ciência ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não haver a conclusão do objeto na data aprazada, com as justificativas pertinentes;

XXV - comunicar ao gestor de contratos, a necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual;

XXVI - confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato.

Seção IV **Das Obrigações da Contratada**

Art. 143. A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação ou no procedimento de contratação direta que o originou, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I - manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

II - cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;

III - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;

IV - responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;

V - reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à NITTRANS ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença

de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do fiscal do contrato;

VI - alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo de forma integral e exclusiva a responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;

VII - pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a NITTRANS, a qualquer momento, exigir da Contratada a comprovação de sua regularidade;

VIII - permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor e/ou fiscal do contrato;

IX - obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela NITTRANS para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;

X - não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, *know-how* ou *trade-secrets*, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da NITTRANS, por acusação da espécie; e

XI - designar 1 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com a NITTRANS, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor da Contratada, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.

§ 1º A inadimplência da Contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à NITTRANS a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à NITTRANS, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a NITTRANS venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 3º No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, a Contratada poderá colaborar com a NITTRANS no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

§ 4º A NITTRANS poderá incluir outras obrigações de acordo com a natureza do objeto a ser contratado.

Seção V

Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 144. O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada;

II - as eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos;

III - uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada, o mesmo será recebido definitivamente pelo fiscal do contrato, com a lavratura do termo de recebimento definitivo, podendo, no caso de obras de engenharia, o recebimento definitivo se dar por equipe técnica composta por responsável da Contratada, fiscal do contrato e agente público com qualificação profissional relacionada à área de engenharia, integrante do quadro de empregados da NITTRANS ou indicado por esta.

§ 1º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços profissionais definidos no inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao fiscal do contrato atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

Art. 145. O recebimento deverá ser realizado dentro do prazo de vigência do contrato, nos prazos de até 15 (quinze) dias para o recebimento provisório e até 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, salvo em caso excepcionais, devidamente justificados no processo de contratação.

Art. 146. O recebimento definitivo do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço contratado.

Art. 147. Quando for constatada falha na execução, não havendo acordo de níveis de serviço ou se a readequação contratual não for necessária, os fiscais do contrato deverão realizar as glosas de acordo com percentuais determinados.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Pagamento

Art. 148. Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura, preferencialmente eletrônica) para a NITTRANS, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do fiscal do contrato.

Art. 149. O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo e condições previstos no processo de contratação e/ou instrumento convocatório ou no contrato, quando celebrado.

Art. 150. Se o documento de cobrança apresentar incorreções, será devolvido à Contratada e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento corrigido e certificado pela NITTRANS.

Seção VII

Do Reajuste, da Repactuação e da Revisão ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Art. 151. Nos contratos firmados pela NITTRANS haverá a previsão de reajustamento de preços, que se dará pela aplicação de índice calculado por instituição oficial, quando ultrapassados 12 (doze) meses de vigência contratual.

§ 1º O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data da apresentação da proposta.

§ 2º Os reajustes serão precedidos de solicitação da Contratada.

Art. 152. Nos contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada poderá ser observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, desde que prevista no Instrumento Convocatório e/ou Contrato.

§ 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação será dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 2º As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que as fundamenta.

§ 3º A NITTRANS poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.

§ 4º Os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços dos contratos a que se refere o caput serão reajustados na forma do artigo anterior.

Art. 153. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila/termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à data de formalização da repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 154. Os reajustes e as repactuações previstas nos artigos anteriores poderão ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Apostilamento será emitido pela Diretoria de Administração, dispensada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 155. A NITTRANS e a Contratada, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser realizado mediante revisão de preços, quando, durante a vigência do contrato:

I - sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou

II - houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Parágrafo único. A NITTRANS poderá convocar a Contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo à Contratada apresentar as informações solicitadas.

Art. 156. A área solicitante e/ou fiscal deverá propor a revisão de preços do contrato por meio de solicitação de termo aditivo que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - apresentação do histórico da contratação, destacando-se os dados necessários à compreensão da necessidade da revisão de preços pretendida;

II - indicação do pedido formulado pela Contratada e dos documentos encaminhados para análise da NITTRANS;

III - apresentação dos novos valores, com o detalhamento dos respectivos preços unitários e o reforço de garantia contratual a ser realizado;

IV - manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para arcar com os novos valores contratuais;

V - manifestação favorável e expressa da Contratada quanto ao resultado da análise da revisão de preços pretendida; e

VI - autorização expressa do Presidente da NITTRANS.

Art. 157. O pedido de revisão de preços, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado pela Diretoria Administrativa à Coordenadoria Jurídica para análise, emissão de parecer e elaboração do Termo Aditivo.

Seção VIII **Dos Prazos de Vigência e de Execução**

Art. 158. Independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da NITTRANS não excederá a 05 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da NITTRANS;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 159. Caberá à área solicitante, quando da elaboração do termo de referência, a indicação do prazo de vigência do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

Parágrafo único. Nos contratos que não são de natureza contínua e que possuem cronograma físico definido, a área solicitante deverá indicar, além do prazo de vigência do contrato, o prazo de execução do objeto.

Seção IX Da Prorrogação do Contrato

Art. 160. O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, caso:

I - houver interesse da NITTRANS;

II - forem comprovadas as condições iniciais de habilitação financeira da contratada;

III - for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a NITTRANS;

IV - estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

V - estiver previamente autorizada pela autoridade competente; e

VI - forem atendidas as condições previstas neste Regulamento e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 161. A área solicitante e/ou os fiscais, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias ao vencimento do contrato, proporá sua prorrogação por meio de solicitação de termo aditivo que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, respeitado o limite no art. 71 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da NITTRANS;

III - avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;

IV - demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a NITTRANS, observando-se que, preferencialmente, deverá ser realizada consulta de preços visando comparar os valores praticados no mercado com a proposta de preço para a prorrogação do contrato;

V - demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;

VI - indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual;

VII - manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato;

VIII - autorização expressa da Autoridade Competente.

§ 1º Quando o contrato prever prazo de vigência e prazo de execução, o prazo mencionado no inciso I deve se referir a este último, que refletirá, na mesma medida, no prazo de vigência.

§ 2º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 3º Poderá ser dispensada a pesquisa de preços mencionada no inciso IV, justificadamente, nos contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva, cujo reajuste de preços seja feito por meio de repactuação, em que os custos preponderantes sejam corrigidos com base em acordo, convenção coletiva, decisão normativa, ou em decorrência de lei, bem como nos contratos cujo preço se mantiver inalterado ou sofrer apenas o reajuste contratualmente previsto.

§ 4º Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos à NITTRANS, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos na presente Seção, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

Art. 162. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da NITTRANS, aplicando-se à Contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 163. O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado à Coordenadoria Jurídica para análise, emissão de parecer e elaboração do Termo Aditivo.

Art. 164. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido será de responsabilidade da área solicitante e/ou fiscal do contrato, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 165. Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida mostrar-se desvantajosa para a NITTRANS, o fiscal deverá tomar as providências necessárias, em tempo hábil, para a realização de licitação, ou, nas hipóteses legais, de contratação direta, nos casos em que os serviços se fizerem necessários.

Seção X Das Alterações Contratuais

Art. 166. Desde que não altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da NITTRANS.

§ 1º Os contratos celebrados nos regimes empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada somente podem ser alterados nos casos e na forma admitida no art. 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Os contratos cujo regime de execução seja a contratação integrada não são passíveis de alteração.

Art. 167. A área solicitante deve expor a necessidade de alterar o contrato em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas;

II - em se tratando de alteração no Projeto Básico nas contratações semi-integradas, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

III - demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela NITTRANS, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;

IV - indicação dos novos valores contratuais, se for o caso, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e demonstração da vantajosidade da alteração para a NITTRANS;

V - indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso;

VI - demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado.

VII - manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à alteração pretendida; e

VIII - autorização expressa do Presidente da NITTRANS.

Art. 168. O pedido de alteração contratual deverá ser encaminhado para a Coordenadoria Jurídica para análise, emissão de parecer e elaboração do Termo Aditivo.

Art. 169. As alterações contratuais devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

Seção XI Das Garantias

Art. 170. Nos termos fixados no art. 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a critério da área solicitante, poderá ser exigida garantia contratual, conforme definido no termo de referência.

§ 1º Em caso de alteração do valor contratual, incluindo os reajustes, prorrogação do prazo de vigência, utilização total ou parcial da garantia pela NITTRANS, ou em situações outras que impliquem em perda ou insuficiência da

garantia, a Contratada deverá providenciar a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada no prazo determinado pela NITTRANS, observadas as condições originais para aceitação da garantia estipuladas neste Regulamento.

§ 2º Havendo necessidade de alteração da garantia, a Contratada deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo estabelecido pela NITTRANS, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Art. 171. Quando exigida, a garantia deverá ser apresentada pela Contratada em até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato.

§ 1º O prazo previsto para a apresentação da garantia poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pela Contratada durante o respectivo transcurso, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela NITTRANS.

§ 2º O não recolhimento, pela Contratada, da garantia no prazo e na forma estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-o às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 172. O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início da vigência do contrato.

Art. 173. A garantia responderá pelo inadimplemento de obrigações assumidas, sem prejuízo das multas legais aplicadas à Contratada em razão da execução do contrato ou direito de regresso quando a expensa a exceder ou for superveniente à sua devolução.

Art. 174. A garantia prestada pela empresa contratada será liberada ou restituída após a execução e cumprimento integral do contrato.

Seção XII Da Subcontratação

Art. 175. Nos termos do art. 78 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é permitido a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento contratado, desde que prévia e expressamente autorizada pela NITTRANS.

§ 1º O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área solicitante quando da elaboração do termo de referência.

§ 2º A Contratada é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado.

Seção XIII Da Extinção do Contrato

Art. 176. Os contratos firmados pela NITTRANS serão extintos:

I - pela completa execução do seu objeto;

II - pelo término do seu prazo de vigência.

Art. 177. Constitui motivo para a rescisão contratual:

I - o descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

- II - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III - a subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da NITTRANS;
- IV - a fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da NITTRANS;
- V - o desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato;
- VI - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII - a dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;
- IX - razões de interesse da NITTRANS, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;
- X - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato, bem como a superveniência de disposições legais que impeçam a manutenção do contrato;
- XI - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XII - por via judicial ou arbitral;
- XIII - por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a NITTRANS.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo gestor e/ou fiscal do contrato nos autos do Processo Administrativo, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os motivos apresentados pelo gestor e/ou fiscal do contrato e a manifestação da Contratada serão encaminhados para a Coordenadoria Jurídica, a quem compete elaborar análise, emissão de parecer jurídico e elaboração do termo de rescisão, emitindo o instrumento adequado ao caso concreto.

CAPÍTULO VI DO PATROCÍNIO

Art. 178. Nos termos do § 3º do art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os convênios e contratos de patrocínio poderão ser celebrados pela NITTRANS com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da sua finalidade e função social.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* considera-se convênio ou contrato de patrocínio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração e tenha como partícipe, de um lado, a NITTRANS e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

§ 2º Aplicam-se aos convênios e contratos de patrocínios as vedações constantes do art. 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º O Processo Administrativo será aberto pela Diretoria de Administração e encaminhado à Coordenadoria Jurídica para análise, emissão de parecer e elaboração do termo, quando necessário.

Art. 179. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela NITTRANS visando a seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

CAPÍTULO VII DO CONVÊNIO

Art. 180. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a NITTRANS e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Art. 181. Para a formalização do convênio a área solicitante emitirá solicitação de convênio e encaminhará para a Diretoria de Administração.

Art. 182. Para os convênios onde há repasse de recursos financeiros, será necessária a formalização de plano de trabalho que deverá ser assinado pelos representantes legais das partes.

§ 1º O plano de trabalho integrará o Processo Administrativo e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a NITTRANS.

§ 2º O Processo Administrativo será aberto pela Diretoria de Administração e encaminhado à Coordenadoria Jurídica para análise, emissão de parecer e elaboração do termo, quando necessário.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 183. A prática de qualquer ato em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato sujeitará o contratado às

seguintes sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos conterão cláusulas com a previsão de hipóteses de inadimplemento e as respectivas sanções administrativas.

Art. 184. Para a apuração de faltas contratuais ou outras cometidas nos procedimentos licitatórios, a NITTRANS poderá impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante, assegurados a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NITTRANS, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao licitante/contratado, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade, notificando-o de que, em caso de inobservância ou reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

§ 2º As sanções de advertência e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar podem ser cumuladas com a de multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 4º Fica suspenso, temporariamente, de licitar e contratar com a NITTRANS, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das cominações legais, o licitante ou contratado que:

a) convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

d) não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

e) fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

g) der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 5º A sanção de suspensão, referida no inciso III do artigo 184, deve observar os seguintes parâmetros:

a) se não se caracterizar má-fé, a pena base deve ser de 6 (seis) meses; e

b) caracterizada má-fé ou intenção desonesta, a pena base deve ser de 1 (um) ano e, no mínimo, de 6 (seis) meses, mesmo que aplicadas todas as atenuantes do § 7º deste artigo.

§ 6º As penas bases definidas no § 5º deste artigo podem ser qualificadas nos seguintes casos:

a) em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente; e

b) em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para a empresa.

§ 7º As penas bases definidas no § 5º deste artigo podem ser atenuadas nos seguintes casos:

a) em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;

b) em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para a empresa;

c) em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la; e

d) em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do artigo 57 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 8º Na hipótese do §7º deste artigo, se não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o apenado contemplar os requisitos para as atenuantes previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 7º, a pena de suspensão pode ser substituída pela de advertência, prevista no inciso I do artigo 184.

§ 9º Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa prévia.

§ 10. As notificações e demais comunicações se darão por endereço eletrônico previamente cadastrado ou fornecido na apresentação da proposta, sendo de responsabilidade da empresa a sua atualização.

Art. 185. Nos certames realizados pela modalidade Pregão na forma eletrônica, aplica-se ao contratado, no que couber, a penalidade prevista no art. 49 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, exclusivamente quanto aos ilícitos praticados durante a etapa da licitação.

Art. 186. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A aplicação de multa não impede que a NITTRANS rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas.

§ 2º Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela NITTRANS ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 3º Se houver previsão expressa no instrumento convocatório ou no contrato, a multa aplicada poderá ser compensada com créditos existentes na NITTRANS em favor da contratada.

Art. 187. As sanções previstas no inciso III do caput do art. 184 deste Regulamento podem também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
ou

III - demonstrem não possuir idoneidade, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 188. A multa, prevista no inciso II do artigo 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

b) não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;

c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;

d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada do Presidente da NITTRANS;

e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado pela Diretoria de Finanças da NITTRANS, em razão do valor da obrigação inadimplida;

f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a empresa pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil; e

g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada, em razão do contrato em que houve a aplicação da multa, ou de eventual outro contrato havido entre a empresa e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.

Art. 189. Aplicar-se-ão sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo II, Seção III da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 190. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e, no caso de suspensão, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e das demais cominações legais.

Art. 191. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e por este Regulamento Interno de Licitações e Contratos, as normas de direito penal contidas no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção II

Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 192. A aplicação das sanções a que alude a Seção anterior se dará nos termos do Procedimento para Aplicação de Sanções ao Contratado, regulamentado pela NITTRANS.

Art. 193. Os danos comprovadamente causados à NITTRANS, na execução contratual, poderão ser apurados e cobrados nos mesmos autos do processo

administrativo punitivo, sem prejuízo da tomada de contas especial e da medida judicial cabível.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194. Os processos de trabalho e as rotinas administrativas não descritas neste Regulamento deverão observar o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da NITTRANS.

Art. 195. Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início e/ou o vencimento ocorrerem em feriado nacional, estadual ou municipal, ou em dia que não houver expediente na NITTRANS, no âmbito de sua sede localizada em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ou quando este for encerrado antes da hora normal.

Art. 196. Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de análise da Diretoria Administrativa em conjunto da Coordenadoria Jurídica para decisão final do Presidente da NITTRANS, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sendo facultada a consulta a qualquer área da NITTRANS, que prestarão as informações pertinentes por escrito.

Parágrafo único. Qualquer alteração do presente Regulamento, deverá ser submetida à aprovação do Conselho de Administração da NitTrans.

Art. 197. As licitações e contratações regidos pelo presente Regulamento devem ser realizadas com estrita observância à Política de Integridade e Anticorrupção e ao Código de Conduta ética e Integridade da NITTRANS.

Art. 198. A NITTRANS é regida pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não estando abrangida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvado o disposto em seu art. 178.

Art. 199. A NITTRANS deverá publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 200. O presente Regulamento deverá ser publicado na forma de Portaria NITTRANS no Diário Oficial do Município - DOM e na página eletrônica da NITTRANS.